

# PROJETO DE LEI N.º 3.577-A, DE 2024

(Do Sr. Júnior Mano)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Criminosos em Situações de Emergência Ambiental e Calamidade Pública, e dispõe sobre agravantes penais para crimes de dano e cooperação criminosa nesses períodos; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILSON DANIEL).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI Nº, DE 2024 (Do Sr. Júnior Mano)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Criminosos em Situações de Emergência Ambiental e Calamidade Pública, e dispõe sobre agravantes penais para crimes de dano e cooperação criminosa nesses períodos.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Criminosos em situações de Emergência Ambiental e Calamidade Pública, com o objetivo de proteger a vida, o meio ambiente, a saúde pública, o patrimônio e a ordem pública, além de promover a recuperação das atividades econômicas e sociais nas regiões afetadas.
- Art. 2º As ações previstas nesta Lei deverão ser implementadas de forma eficiente, coordenada e integrada pelos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais responsáveis, respeitando suas respectivas competências.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

- Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Criminosos:
- I a utilização das prerrogativas do poder de polícia para a prevenção e a investigação de incêndios criminosos;
- II a preservação do patrimônio ambiental, com ênfase na proteção da flora, da fauna e dos recursos hídricos;
  - III o monitoramento contínuo das áreas suscetíveis a incêndios;
- IV– a capacitação de servidores públicos para atuar em situações de emergência e calamidade ambiental;



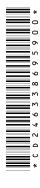


- V a cooperação entre as esferas de governo, a sociedade civil, as entidades do setor privado, especialmente o agronegócio, e as organizações não governamentais;
- VI a realização de campanhas educativas sobre a prevenção de incêndios e a importância da preservação ambiental.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E MEDIDAS

- Art. 4º Em emergências ambientais ou calamidade pública decretada, observada a legislação aplicável, compete ao poder público, entre outras ações:
- I mobilizar materiais eficazes e recursos necessários para o combate a incêndios criminosos;
- II aplicar sanções administrativas em conformidade com a legislação federal e estadual;
- III realizar busca e apreensão de materiais utilizados para provocar incêndios, observados os ritos processuais cabíveis.
- IV identificar e responsabilizar civil e criminalmente os infratores, conforme a legislação vigente;
- V promover a responsabilização civil por meio de ações judiciais, com base na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- VI adotar medidas judiciais para garantir a reparação integral do meio ambiente das regiões afetadas;
- VII colaborar com a sociedade civil e o setor privado para a execução de políticas de prevenção e combate a incêndios.
- Art. 5º O Comitê Nacional de Gestão de Incêndios Florestais será instituído por ato do Poder Executivo, sendo responsável pela coordenação cooperativa das ações nacionais de prevenção e combate a incêndios em situações de emergência ambiental ou calamidade pública.
- Art. 6º Para a efetividade desta Lei, será assegurada a participação dos seguintes órgãos:
  - I Polícia Federal;
  - II Polícia Rodoviária Federal;
  - III Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;
  - IV Defesas Civis estaduais e municipais;





- V órgãos ambientais da União, Estados e Municípios;
- VI Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VII Secretarias de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da União e dos Estados;
- VIII Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- IX Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- X Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- XI Ministério da Defesa:
- XII Ministério do Desenvolvimento Regional;
- XIII Ministério das Cidades;
- XIV entidades de assistência técnica e extensão rural;
- XV Procuradorias-Gerais dos Estados e da União;
- XVI órgãos de comunicação social.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

- Art. 7° O art. 41 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
  - "Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:
- Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
- § 1º Se o crime de incêndio criminoso for praticado durante situações de emergência ambiental ou calamidade pública decretada:
- Pena reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.
- § 2º Se o incêndio resultar morte, lesão corporal grave, comprometimento do funcionamento dos serviços públicos, prejuízo econômico relevante ou se ele decorrer de ação coordenada:
- Pena reclusão, de 10 (dez) anos, e multa.
- § 3º As penas previstas neste artigo serão agravadas conforme os seguintes critérios:
- I quando o incêndio ocorrer em áreas de preservação permanente, a pena será aumentada em 50% no caso de culpa e em 100% no caso de dolo;
- II quando o incêndio ocorrer em áreas de vegetação nativa ou unidades de conservação, a pena será aumentada em 100% no caso de culpa e em 200% no caso de dolo.





# CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS E GESTORES

- Art. 8º É obrigatória a adoção, pelos empreendedores e empresas rurais, das seguintes medidas preventivas em áreas de risco:
- I a manutenção adequada de aceiros (faixas sem vegetação), conforme normas técnicas vigentes;
  - II a comunicação imediata de incêndio às autoridades competentes;
  - III o combate ao incêndio com os recursos disponíveis, observados os requisitos de segurança.

# CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Ficam suspensos os benefícios fiscais, subsídios ou incentivos pelo poder público, no âmbito de políticas ambientais e agrárias, aos responsáveis por incêndios dolosos em áreas de preservação ambiental ou em situações de emergência ambiental ou calamidade pública.

### **CAPÍTULO VII**

### DA APLICABILIDADE

Art. 10. As disposições desta Lei serão aplicadas em conformidade com as diretrizes do pacto federativo, mediante cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitando as competências concorrentes da Constituição Federal.

# CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A presente proposta legislativa visa instituir a Política Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Criminosos em situações de Emergência Ambiental e Calamidade Pública, com o objetivo de garantir uma resposta coordenada a esses eventos, que têm efeitos severos sobre o meio ambiente e a sociedade.





Nos últimos anos, o Brasil tem sofrido com o aumento de incêndios, especialmente em áreas de proteção ambiental e zonas agrícolas. Esses eventos são potencializados durante períodos de seca e emergências ambientais, quando o poder público se encontra sob forte pressão para conter danos extensivos. Além disso, muitas dessas ocorrências são intencionalmente provocadas, configurando-se como crimes ambientais que afetam não apenas o meio ambiente, mas também a saúde pública e a economia das regiões afetadas.

Este ano de 2024, 70% da área queimada no Brasil foi de vegetação nativa, segundo dados do Monitor de Fogo, monitoramento iniciado em 2019 pelo MapBiomas. Apenas em agosto, que registrou quase a metade dos incêndios florestais do ano, uma vegetação nativa representava 65% da área queimada. O fogo atingiu formações campestres e áreas de pastagens de uso agropecuário, enquanto as áreas com formações savânicas representaram 25% do total. "agosto trouxe um cenário alarmante para o Cerrado, com um aumento expressivo da área queimada, a maior nos últimos seis anos. O bioma, que é extremamente vulnerável durante a estiagem, viu uma maior extensão de queimadas nos últimos seis anos, refletindo a baixa qualidade do ar nas cidades", afirmou Vera Arruda, pesquisadora no IPAM e coordenadora técnica do Monitor do Fogo.

A gravidade da situação também se reflete no impacto social: 10 milhões de pessoas foram atingidas diretamente pelas queimadas, segundo estimativas da Confederação Nacional dos Municípios (CNM). Foram registrados 5,65 milhões de hectares queimados apenas no mês de agosto, correspondendo a quase 49% de tudo que foi queimado no Brasil até o momento, uma área quase equivalente ao estado da Paraíba.

Estados como São Paulo, Pará, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul apresentaram o maior registro de queimadas, e 531 municípios já decretaram estado de emergência por causa de incêndios florestais. Além disso, a Polícia Federal informou que alguns incêndios provocados podem ter sido iniciados de forma coordenada, o que agrava ainda mais a situação e exige uma resposta firme das autoridades.

Com a apresentação deste projeto de lei, propõe-se um conjunto de medidas coordenadas e robustas para prevenir e combater incêndios, com as seguintes ações:

1. Criação de uma resposta integrada: O projeto integra os esforços de diversos ministérios e órgãos federais, estaduais e municipais, garantindo a participação ativa do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Defesa, entre outros, o que garanta maior eficiência nas ações de prevenção e combate a incêndios.





- 2. Agravamento das penas: Para os crimes cometidos durante emergências ambientais ou calamidade pública, há o agravamento das penas para crimes ambientais dolosos, o que gera um forte efeito dissuasivo contra práticas criminosas, especialmente aquelas específicas, que causam danos graves e de difícil reposição ao meio ambiente e à saúde pública.
- 3. Fortalecimento das ações preventivas: O projeto impõe a obrigação de adoção de medidas preventivas por parte de proprietários e gestores rurais em áreas de risco, como a manutenção de aceiros e a comunicação imediata de incêndios às autoridades competentes. Também suspende benefícios pelo poder público a responsável por atos dolosos.
- 4. Educação e conscientização: Serão promovidas campanhas educativas sobre a prevenção de incêndios e a importância da preservação ambiental, integrando o setor privado e a sociedade civil na disseminação de boas práticas.
- 5. Monitoramento contínuo e capacitação: O projeto reforça o monitoramento contínuo de áreas suscetíveis a incêndios e a capacitação de servidores públicos para atuar de forma eficiente em emergências e calamidade ambiental.

Diante de um cenário de uma situação ambiental sem precedentes, como demonstrado pelos números alarmantes de 2024, é imperativo que o Brasil adote uma legislação que não apenas reaja aos crimes ambientais, mas que previna e combata de maneira eficaz os incêndios criminosos. A implementação das ações propostas no projeto de lei contribuirá para a preservação do meio ambiente, a segurança da população e o fortalecimento da governança ambiental no país.

Este projeto de lei reflete o compromisso com a preservação do meio ambiente e a necessidade de uma governança ambiental eficiente, integrando todos os níveis de governo e a sociedade civil. Trata-se de uma legislação urgente e necessária, que complementa os marcos legais já existentes, em especial a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), e oferece uma resposta firme e eficaz às atuais emergências ambientais.

Sala das Sessões, em de de 2024

**Deputado Júnior Mano** 







# CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.347, DE 24 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-
JULHO DE 1985	24;7347
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

presentação: 04/09/2025 14:10:53.467 - CINDR PRL 1 CINDRE => PL 3577/2024 DDI ~ 1

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.577, DE 2024

Política Nacional Institui de а Prevenção е Combate а Incêndios Criminosos em Situações de Emergência Ambiental e Calamidade Pública, e dispõe sobre agravantes penais para crimes de cooperação criminosa nesses dano e períodos.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO **Relator:** Deputado GILSON DANIEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.577, de 2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, institui a Política Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Criminosos em situações de Emergência Ambiental e Calamidade Pública, com o objetivo de proteger a vida, o meio ambiente, a saúde pública, o patrimônio e a ordem pública, além de promover a recuperação das atividades econômicas e sociais nas regiões afetadas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o





art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O ano de 2024 registrou 30 milhões de hectares do território nacional atingidos por incêndios florestais, uma área maior que o território da Itália. Essa foi a segunda maior extensão que o fogo alcançou nos últimos 40 anos, ficando 62% acima da média para o período entre 1985 e 2024, conforme dados divulgados pelo Mapbiomas.

Somente no meu Estado do Espírito Santo foram atendidas 3.834 ocorrências de incêndio em vegetação atendidas pelo Corpo de Bombeiros durante o ano de 2024, sendo 1.644 somente entre agosto e setembro, período mais crítico. Esse ano, o Estado acumula, até julho, 770 ocorrências de incêndio em vegetação.

Os incêndios florestais acarretam graves prejuízos ambientais e comprometem serviços ecossistêmicos como regulação do clima, proteção de solos e manutenção de recursos hídricos. Além da perda ambiental, os impactos patrimoniais e econômicos dos incêndios são expressivos: um estudo da Universidade do Estado de Mato Grosso estimou em mais de US\$ 25 bilhões as perdas diretas e indiretas entre janeiro e agosto de 2024, abrangendo danos à infraestrutura, à produção agropecuária, ao turismo e aos orçamentos públicos destinados à recuperação de áreas e ao socorro de populações afetadas. Os impactos à saúde também são preocupantes, afetando até mesmo regiões distantes de onde ocorreu o fogo.

Conforme diversos estudos divulgados recentemente, em cerca de 99% dos casos, os incêndios florestais são causados pela ação do homem e apenas 1% tem origem natural, causada por raios. Essa estatística evidencia o caráter criminoso da conduta daqueles que deliberadamente ou por negligência, provocam verdadeiras tragédias em todo território nacional.





Mostra-se, portanto, necessária e meritória a proposição em apreciação, na medida em que pretende prevenir e combater a ocorrência de incêndios florestais, bem como aumentar a pena para aquelas que praticam tal conduta.

Observamos, entretanto, que a essência dos dispositivos propostos para a Política Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Criminosos em Situações de Emergência Ambiental e Calamidade Pública proposta pelo PL nº 3577/2024 encontra-se contemplada na Lei nº 14.944, de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, recentemente publicada.

Por este motivo, optamos pela apresentação de substitutivo que contempla as alterações na Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para instituir agravantes para o crime de provocar incêndio em floresta ou demais formas de vegetação nativa, conforme proposto pelo Autor da proposição original. Entendemos que a medida respeita o princípio da proporcionalidade (CF, art. 5°, XLVI) e harmoniza a Lei 9.605/1998 com a política criminal contemporânea, que estabelece penas mais severas a crimes de alto potencial lesivo e difuso.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei** nº 3.577, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL Relator





# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

# SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.577, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para incluir agravantes para a conduta de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação nativa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o incêndio for provocado durante situações de emergência ambiental ou calamidade pública decretada:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 2º Se o incêndio resultar em morte, lesão corporal grave, comprometimento do funcionamento dos serviços públicos, prejuízo econômico relevante ou se ele decorrer de ação coordenada:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

- § 3º As penas previstas neste artigo serão agravadas conforme os seguintes critérios:
- I quando o incêndio ocorrer em áreas de preservação permanente, a pena será aumentada em metade no caso de culpa e até o dobro no caso de dolo;





Apresentação: 04/09/2025 14:10:53.467 - CINDRI PRL 1 CINDRE => PL 3577/2024 **DRI n 1** 

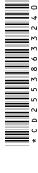
II – quando o incêndio ocorrer em áreas de vegetação nativa ou unidades de conservação, a pena será aumentada até o dobro no caso de culpa e até o triplo no caso de dolo."

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de

de 2025.

Deputado GILSON DANIEL Relator





### Câmara dos Deputados

### COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.577, DE 2024

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.577/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yandra Moura - Presidente, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Paulo Lemos, Robério Monteiro, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Henderson Pinto, João Daniel, Marcon, Padre João, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA Presidente



# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 3.577, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para incluir agravantes para a conduta de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação nativa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o incêndio for provocado durante situações de emergência ambiental ou calamidade pública decretada:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 2º Se o incêndio resultar em morte, lesão corporal grave, comprometimento do funcionamento dos serviços públicos, prejuízo econômico relevante ou se ele decorrer de ação coordenada:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

- § 3º As penas previstas neste artigo serão agravadas conforme os seguintes critérios:
- I quando o incêndio ocorrer em áreas de preservação permanente, a pena será aumentada em metade no caso de culpa e até o dobro no caso de dolo;





II – quando o incêndio ocorrer em áreas de vegetação nativa ou unidades de conservação, a pena será aumentada até o dobro no caso de culpa e até o triplo no caso de dolo".

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

### **DEPUTADA YANDRA MOURA**

Presidente





### **FIM DO DOCUMENTO**